

Partilha de Bens Pertencentes à Sociedade Empresária – Incompatibilidade Procedimental e Incompetência do Juízo Especializado

Lúcio Delfino

Advogado. Diretor da *Revista Brasileira de Direito Processual*. Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

EMENTA: Cumulação de pedidos. Pretensões de direitos materiais diversas, que exigem procedimentos antagônicos. Incompatibilidade absoluta do Juízo Especializado para o processamento e julgamento de uma das pretensões. Inteligência do art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Sumário: **1** A consulta **2** O parecer – **2.1** A inadequação procedimental – **2.2** A incompetência absoluta do Juízo de Família – **3** Resposta ao quesito

1 A consulta

Consulta-me YYY sobre questão de seu particular interesse.

Integra o consulente o polo passivo de um processo judicial instaurado por sua ex-companheira — doravante designada demandante — no Juízo Especial de Família. Segundo a cópia da petição inicial que me foi apresentada, a demandante valeu-se de múltiplos pedidos: i) liminarmente, postula a expedição de mandado de arrolamento de bens adquiridos na constância da união estável (tutela de natureza cautelar); ii) solicita a concessão de pensão mensal a título de alimentos provisórios; iii) requer o reconhecimento e a dissolução da união estável que manteve com o consulente; iv) postula a partilha dos bens adquiridos ao longo da união estável; v) pretende, ainda, a “partilha de empresa comercial”, no equivalente a 50% dos bens a esta pertencentes, para cada litigante; vi) e, finalmente, pede a condenação do consulente às despesas processuais e aos honorários sucumbenciais.

O seguinte quesito foi-me formulado:

1. É adequada, na espécie, a cumulação de pedidos da maneira formulada na petição inicial?

Bem examinado o teor da petição inicial, assim como o próprio quesito, sinto-me apto a apresentar solução ao problema, e o faço mediante o parecer que se segue.

2 O parecer

Advirta-se, de imediato: não cabe aqui, até pelos limites do presente parecer, desenvolver raciocínio, sem dúvida possível e bastante razoável, acerca da *impossibilidade jurídica* de um dos pedidos (ou sobre a sua improcedência, para aqueles que não veem aí possibilidade de julgamento sem resolução de mérito) formulados pela demandante, vale dizer, àquele relativo à “partilha de bens da empresa”.

De toda sorte, há de se dizer, ainda que por compromisso intelectual, que não é lícito ao sócio, simplesmente por pertencer ao quadro societário, postular, diretamente, e em demanda respeitante exclusivamente a questões familiares (estranhas à pessoa jurídica, portanto), a partilha dos bens de uma dada sociedade empresária. Se o seu objetivo é desligar-se da sociedade e apurar o que dela lhe pertence — e parece ser este o caso — deve instaurar processo com tal e específica finalidade (apuração de haveres). Ainda pior, contudo, é constatar (situação particular também presente), implicitamente ao pedido de “partilha de bens de empresa”, a pretensão de dissolução e liquidação (afinal, não há como “partilhar bens de empresa” sem antes dissolvê-la e liquidá-la), não obstante a ausência de *causa jurídica*, legal ou contratual, que a alicerce (CC/02, arts. 1.033, 1.034 e 1.035).

Mas a verdade é que essas questões não são objeto da consulta. Por isso, neste parecer, parte-se da premissa de que há causa jurídica que viabilize demanda judicial, promovida por um sócio, destinada à dissolução da sociedade empresária, à sua liquidação e à consequente partilha de bens.¹

¹ Pretendendo o sócio, por alguma razão, retirar-se da sociedade, há de fazê-lo mediante a ação judicial destinada a tal finalidade em particular, além de também direcioná-la à apuração dos seus haveres, jamais, contudo, formalizar pedido de dissolução de sociedade empresária. Destarte, o dissidente retira-se da sociedade com os seus haveres devidamente apurados, ficando, entretanto, garantida a sobrevivência da pessoa jurídica e a manutenção dos sócios que nessa situação pretendam permanecer. Assim deve ser até pela função social da sociedade empresária, que implica sua conservação sempre que possível. Não há que se confundir, enfim, a despedida do sócio e a dissolução de sociedade: a primeira limita-se à retirada do sócio do quadro societário e à apuração de seus haveres; a segunda, mais drástica, presta-se à extinção da pessoa jurídica. Aliás, neste rumo, Hernani Estrela já advertia, com a sua clareza peculiar, da necessidade de se guardar rigor terminológico, notadamente em assunto de tal relevância. Estas as suas lições: “Ademais disso, da imprecisão com que tem sido encarado o instituto da despedida do sócio, havido frequentemente como uma subespécie da dissolução de sociedade, têm advindo consequências deploráveis. É que, confundidas ou,

Resta saber, por esta ótica, se os pedidos formulados pela demandante ajustam-se, com perfeição, ao que dispõe o art. 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil. E adiante-se, desde já, a conclusão deste parecer: é inviável a cumulação de pedidos da maneira desenhada na petição inicial, seja porque há incompatibilidade de procedimentos, seja ainda pela absoluta incompetência do Juízo de Família para apreciar uma das pretensões formuladas na peça preambular.

O Código de Processo Civil, alicerçado no princípio da economia processual, admite, num único procedimento e em face do mesmo demandado, a cumulação de vários pedidos, desde que respeitados os seguintes requisitos: i) compatibilidade de pedidos; ii) competência do mesmo juízo para deles conhecer; iii) adequação de todos os pedidos ao mesmo tipo de procedimento (CPC, art. 292, §§1º e 2º).

A cumulação de pedidos que anseia a demandante abarca as pretensões de reconhecimento e dissolução de união estável, de arrolamento de bens, de alimentos provisórios, de partilha de bens e de “partilha de empresa comercial”. Consoante se procurará demonstrar, o Juízo de Família é incompetente para conhecer e julgar o pedido rotulado pela demandante de “partilha de empresa comercial” — acredita-se que o pretendido, em verdade, seja a dissolução e a liquidação da sociedade empresária, que têm ambos os litigantes como sócios. Há, ademais, incompatibilidade entre o procedimento (comum) eleito pela demandante para a solução dos conflitos de ordem familiar e aquele outro, de natureza diferenciada, exigido para se obter a dissolução e a liquidação de sociedades empresárias.

2.1 A inadequação procedimental

Conquanto refira-se a demandante à “partilha de empresa”, quer-se crer — reitere-se este ponto — que a pretensão exarada em sua peça preambular é a de *dissolução e liquidação de sociedade empresária e, por conseguinte, a partilha de seus*

pelo menos, assemelhadas, situações jurídicas que se distinguem substancialmente, acabam recebendo idêntico tratamento. Força-se, destarte, a essência das coisas, tentando reconduzi-las a uma uniformidade que só poderia explicar-se pela filiação histórica ao ponto de partida comum. Mas, em face da sucessiva evolução, operada no decurso de séculos, já há muito a dissolução de sociedade e a simples ruptura do vínculo societário, limitadamente a um sócio, passaram a constituir categorias jurídicas perfeitamente diferenciadas. Orientando-se uma e outra por princípios peculiares e tendo, outrossim, fim e objeto diferentes, muito importa dar a cada uma o tratamento correspondente, evitando tôda a sorte de confusão” (ESTRELA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócios*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960. p. 213-214).

*bens (na verdade a partilha está embutida na própria liquidação);*² afinal, não se apresenta possível partilhar bens de sociedade empresária sem antes dissolvê-la e liquidá-la. Acredita-se ser mesmo esta a única conclusão viável, pois é facilmente perceptível a intenção de partilha de bens da sociedade empresária nutrida pela demandante, sobretudo por arrolar, em sua petição inicial, vários bens que supostamente pertencem à pessoa jurídica e não propriamente aos litigantes.³

Segundo este ângulo de visão é que se afirma, categoricamente, a incompatibilidade de ritos, em atentado ao disposto no art. 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil. Não é adequado, destarte, cumular pedidos sujeitos ao *procedimento comum* (ordinário), e que se refiram exclusivamente a questões familiares (reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens), a pedido de natureza empresarial (dissolução e liquidação de sociedade empresária), cuja tutela exige indispensavelmente um *procedimento diferenciado*.

É comum (ordinário) o rito destinado ao processamento e julgamento dos pedidos de ordem familiar formulados pela demandante, excepcionados aqueles referentes aos alimentos provisórios e ao arrolamento de bens, que, em rigor, exigiriam procedimentos próprios. Os alimentos provisórios são postulados mediante o procedimento diferenciado disciplinado pela Lei nº 5.478/68; o arrolamento de bens, por sua vez, segue o rito cautelar, consoante regramento disposto nos arts. 855 a 860 do Código de Processo Civil. Mas a verdade é que a jurisprudência apresenta-se tolerante e admite a cumulação de pedidos segundo o molde adotado pela demandante em sua petição inicial, mormente pelo fato de que o procedimento ordinário bem absorve esses dois pedidos, sem prejuízo à jurisdição e às partes (CPC, art. 292, §2º).

O mesmo não se dá, porém, com relação ao pedido de “partilha de bens da sociedade empresarial”. É que a consecução de tal pretensão exige, até como pressuposto lógico, seja a sociedade empresária dissolvida e liquidada antes de se

² Segundo Hernani Estrela, a expressão “liquidação da pessoa jurídica” significa “concluir as operações societárias, verificando-se o valor exato de seu ativo, transformando-o em dinheiro, de modo que seu patrimônio se torne inteiramente em capital em espécie, a fim de serem pagos os credores, para final partilha do restante entre os sócios. Liquidar, em última análise, portanto, é converter o ativo social em dinheiro de contado, para os atos de solução consequentes” (ESTRELA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócios*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960. p. 215).

³ É por isso que se descarta a hipótese de que a demandante pretende partilhar as quotas sociais da pessoa jurídica, e não a partilha dos bens dela. Se quisesse partilhar apenas as quotas sociais, por que teria então indicado, um a um, os bens supostamente pertencentes à sociedade empresária?

partilharem os seus bens (e dívidas) com aqueles que integram seu quadro social.⁴ Acontece que o rito (diferenciado) a ser utilizado para tanto não admite substituição pelo procedimento comum, sobretudo pelas necessidades dos direitos materiais que procura tutelar.

Os procedimentos desenhados pelo legislador para a dissolução, liquidação e consequente partilha de bens de sociedade comercial são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 1.608/39 (arts. 655 a 674), como bem explicita o art. 1.218, VII, do Código de Processo Civil. Reafirme-se que para se obter a partilha de bens de sociedade empresária, antes se mostra necessário dissolvê-la e liquidá-la — à dissolução sucedem a liquidação e a partilha. Extinta a sociedade, cessadas suas atividades, ingressa-se numa fase, denominada por alguns de “período antagônico”, ou de “vida *in extremis*”, momento em que se ultimam os negócios pendentes, pagam-se aos credores e cumprem-se as obrigações sociais, a fim de efetivamente liquidá-la e, então, permitir-se

⁴ Confira-se, a tal respeito, a lição de Pontes de Miranda, retirada da obra de José Waldecy Lucena: (...) “quando se promove a liquidação judicial é preciso que exista a cognição do juiz. Daí, se se prefere a liquidação judicial, ou se a lei a impõe, tem de precedê-la à cognição do juiz, com o elemento de declaração ou de constitutividade negativa necessário a que se ingresse no processo liquidatório” (PONTES DE MIRANDA *apud* LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003. p. 838). Segundo Lucena, a lição de Pontes de Miranda quer significar “que não se ingressa diretamente em Juízo com ação de liquidação e partilha, que, como dito, é ação de execução. Esta é necessariamente precedida do processo de conhecimento. A cognição se faz necessária, para que possa ser promovida a liquidação judicial, mesmo que o seja tão somente para declarar a dissolução. (...) Duas são as ações de dissolução de sociedade. Se a dissolução opera de pleno direito, *ope legis*, a ação será de declaração de dissolução de sociedade; se depende de sentença, a ação será constitutiva negativa. A carga de eficácia das respectivas sentenças será, assim, em grau máximo, declarativa para a primeira ação, e constitutiva para a segunda. Naquela, declara-se a dissolução já ocorrida *ope legis*, portanto, *ex tunc*; nesta, decreta-se a dissolução, de eficácia *ex nunc*”. E conclui, mais à frente: “A dicotomia de procedimentos é expressa. Na ação de declaração de dissolução *pleno jure*, em que a constituição negativa já se operou, o procedimento é encurtado, visto que a cognição do juiz é simples, decorrendo de uma situação já consumada, sobre a qual nenhum poder de constituição tem o juiz. Na ação de dissolução dependente de sentença, que o Código nomina impropriamente de ‘dissolução contenciosa’, o procedimento é dilargado: o prazo de oitiva dos interessados é aumentado de quarenta e oito horas para cinco dias, podendo o juiz proferir o julgamento antecipado da lide (Cód. de Proc. Civil atual, art. 330, I), ou após a produção de prova em audiência de instrução e julgamento, segundo a formação de sua convicção” (LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003. p. 838-840). Hernani Estrela também evidencia a logicidade dos procedimentos destinados à dissolução e liquidação societária: (...) “isso mostra que, não só cronológica, mas causalmente, a liquidação sem dissolução é coisa inconcebível, por constituir aquela a última fase da vida da sociedade. Deve, portanto, também ser repelida essa denominação de liquidação parcial para exprimir a apuração de haveres de sócio que se retira da sociedade, pois esta nenhuma operação de liquidação de seu patrimônio pratica para esse fim” (ESTRELA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócios*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960. p. 215).

a partilha entre os sócios de seu acervo remanescente — trata-se de sobrevida concedida para que se consume definitivamente a sua extinção.⁵

Sobre a extinção das sociedades empresárias, é pertinente a lição de José Waldecy Lucena:

As sociedades extinguem-se extrajudicialmente (...) ou judicialmente. A extinção extrajudicial dá-se mediante procedimento compreensivo de três fases: dissolução, liquidação e partilha. Nada obsta a que, em sendo amigável, a dissolução seja concomitante com a liquidação. A extinção judicial compreende duas ações sucessivas: a ação de dissolução, a que se segue, se procedente, a ação de liquidação e partilha (o Código de Processo Civil de 1939 a nomeia apenas de liquidação, mas é claro que a partilha está nela embutida). (...) As causas de dissolução societária são as elencadas no direito material e delas já cuidamos nos itens precedentes. Às leis de processo cabe a disciplina do respectivo procedimento, vindo a pêlo o destaque de que o Título XXXVIII, do Livro IV, do Código de Processo Civil de 1939, nominado “da dissolução e liquidação das sociedades”, *ex-vi* do artigo 1.218, VII, do Código atual, continua em plena vigência, mas cujas remissões como é intuitivo, são tidas como feitas ao vigente Estatuto Processual, não ao anterior (v.g., a audiência de instrução e julgamento ou o procedimento ordinário, reportados nos artigos 656, 2º, e 675, do Código de 1939, obedecem à disciplina do atual Código).⁶

Perceba-se, até para se ter noção das especificidades procedimentais das quais se está a tratar, que o art. 656, do Decreto-Lei nº 1.608/39, mantido em vigor pelo art. 1.218 do Código de Processo Civil, prevê que a petição inicial será instruída com o contrato social ou com os estatutos. Os §§1º e 2º do mesmo dispositivo rezam: “Nos casos de dissolução de pleno direito, o juiz ouvirá os interessados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e decidirá. Nos casos de dissolução contenciosa, apresentada a petição e ouvidos os interessados no prazo de 5 (cinco) dias, o juiz proferirá imediatamente a sentença, se julgar provadas as alegações do requerente. Se a prova não for suficiente, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, e procederá de conformidade com o disposto nos arts. 267 e 272”. Declarada ou decretada a dissolução, o juiz nomeará, na mesma sentença, o liquidante. A partir daí o rito deve obediência aos artigos 657 e seguintes do mesmo Diploma Legal, dispositivo que, entre outras questões, regula: i) os critérios de nomeação do liquidante quando o contrato social nada dispuser a respeito deles; ii) a decretação de sequestro de bens em havendo

⁵ LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003. p. 846-847. A liquidação traduz-se numa execução especial da sentença de dissolução, *com procedimento próprio*, e exige, obviamente, anterior sentença de dissolução, título executivo judicial que alicerçará tal execução (LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003. p. 847).

⁶ LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003. p. 836-837.

fundado receio de rixa, extravio ou danificação de bens sociais; iii) as funções do liquidante como o levantamento de inventário dos bens, confecção de balanço da sociedade, promoção de cobrança de créditos, pagamento de dívidas, venda de bens, etc.; iv) a destituição do liquidante; v) a oitiva dos interessados sobre o inventário e o balanço apresentados; vi) a aprovação de plano de partilha e sua homologação, etc.

Flagrantemente, representam procedimentos bastante complexos, edificados com vista nas necessidades dos direitos materiais cuja tutela se prestam a efetivar. É até óbvia sua total discrepância com o procedimento comum (ordinário), eleito pela demandante para obter os benefícios que deseja. Não há, enfim, como se obter tutela jurisdicional adequada, voltada à dissolução, liquidação e posterior partilha de bens de uma sociedade empresária por intermédio do procedimento comum.

Advirta-se que não se quer, aqui, defender um mero apego à forma, ou pregar desatenção à nova ordem processual. De longe, não é este o caso. Ocorre, porém, que, em algumas circunstâncias, o ordenamento processual oferta ritos sobremaneira diferenciados, e assim deve ser até para assegurar uma efetiva tutela jurisdicional dos direitos e garantir a legitimidade do exercício jurisdicional. A utilização do procedimento comum com o propósito de dissolver, liquidar e partilhar bens de uma sociedade empresária, em desvio do *plano procedimental de trabalho* previamente instituído pelo legislador, e contrariamente ao efetivo contraditório (afinal, nem a sociedade empresária e nem todos os sócios integram a relação jurídica processual), constitui evidente violação à garantia constitucional ao devido processo legal. É ato arbitrário, exercício descontrolado do poder estatal, que deslegitima a jurisdição e causa prejuízo às partes e interessados.⁷

2.2 A incompetência absoluta do Juízo de Família

A cumulação de pedidos pretendida pela demandante também se apresenta impraticável pela simples razão de que o Juízo Especializado de Família é

⁷ É suficiente, neste turno, a lúcida lição do saudoso professor baiano J. J. Calmon de Passos: (...) “não se pode cumular um pedido de rito sumário com um de rito ordinário; nem um sumário ou ordinário com um de rito especial; nem um especial, de determinada natureza, com outro de natureza diversa (do gênero procedimento especial tem a sua peculiaridade e a cumulação não é possível, salvo se da mesma espécie se cuida, ou quando expressamente autorizada)” (PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 3, p. 208-209).

absolutamente incompetente para conhecer e julgar pedido de dissolução, liquidação e partilha de bens de sociedade empresarial.

Jurisdição e competência são institutos atrelados. A primeira reflete o poder estatal de dirimir e pacificar conflitos de interesses. É exercida em todo o território nacional, e, por isso, impõe a necessidade de organização e de divisão de trabalho entre os membros do Judiciário aos quais cumprem praticá-la. Às *normas de competência*, por sua vez, cumpre, em atenção a alguns critérios predefinidos, justamente esta finalidade distributiva, repartindo, portanto, o poder jurisdicional a cada um dos órgãos legitimados para atuá-lo — diz-se, em doutrina, que a *competência* é o instituto que define o âmbito de exercício da atividade jurisdicional e cada órgão encarregado por essa função.⁸

Organizou, então, o legislador um sistema para que se possa saber, diante de um caso concreto, qual juízo, entre todos aqueles igualmente investidos da função jurisdicional, tem competência para processar e julgar determinado conflito de interesses. São basicamente quatro os critérios: i) *territorial*, ii) *valor da causa*, iii) *funcional* e iv) *matéria a ser decidida*. Os dois primeiros ligam-se à *competência relativa*, como regra geral; os últimos referem-se à *competência absoluta*.

No caso em análise, há visível infração à regra eleita como critério para fixação de competência com relação à *matéria* — regramento de *competência absoluta*, portanto. Afinal, cumulam-se, num mesmo processo, pedidos de reconhecimento, dissolução de união estável (e outros também de natureza familiar) e de “partilha de bens empresa”, os quais, não bastasse exteriorizarem-se todos por um procedimento comum, concentram-se no Juízo (especializado) de Família.

Intuitiva a incompetência do Juízo de Família no que toca a feitos, cuja tutela relaciona-se à dissolução, à liquidação e à partilha de bens de sociedade empresária. Mas para que se espanque eventual dúvida, basta mera consulta à Lei Complementar nº 59 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais) — alterada pelas Leis Complementares nº 85 e nº 105 —, à qual, em seu art. 60, dispõe competir “ao Juiz da Vara de Família processar e julgar as causas relativas ao Estado das Pessoas e ao Direito de Família, respeitada a competência do Juiz da Vara de Infância e da Juventude”. Evidente, sem dúvida alguma, que a pretensão voltada à dissolução, à

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1, p. 91-92.

liquidação e à partilha de bens de sociedade empresária não se inclui no âmbito do Direito das Famílias.⁹

A gravidade do vício é tamanha que eventual decisão que lhe acoberte sequer se submete à preclusão, podendo o juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, decretá-lo (CPC, art. 111). É que, como acentuado alhures, trata-se de competência absoluta, pois relacionada à *matéria*, questão de ordem pública e que, portanto, permite ao juiz, ainda que ausente manifestação da parte, levá-la aos autos e julgá-la oficiosamente (CPC, art. 113).¹⁰

Precisa, a tal respeito, a lição de importante processualista pátrio:

A incompetência material (*ratione materiae*) é aquela ocorrente em razão da matéria não caber dentro das atribuições de um determinado juízo (trata-se de incompetência de juízo), isto é, quando não se observa, basicamente, por exemplo, a regra de que as causas cíveis vão para o juízo cível e as criminais para o juízo criminal, salvo exceção legal expressa. Quanto às causas cíveis, há que se explicitar, ainda, que, tratando-se de causas que versem sobre determinadas matérias, há varas especializadas, cuja competência é absoluta, exatamente porque *ratione materiae* (ex.: varas de família, registros públicos etc.).¹¹

Também por este motivo entende-se inviável a cumulação de pedidos formalizada na petição inicial ora examinada. Deve o juiz, portanto, intimar a demandante para que proceda à escolha da pretensão que melhor lhe aprouver (CPC, art. 284) — e, de modo óbvio, a alternativa cinge-se apenas à desistência do pedido de

⁹ Como a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais não prevê vara especializada para o processamento e julgamento de causas, cujo mérito refira-se à dissolução, à liquidação e à partilha de bens de sociedade empresária, cumpre ao Juízo Cível tal competência.

¹⁰ Araken de Assis, com precisão, alerta que o “maior prejuízo ao autor aparece na cumulação de ações cuja competência se revele absoluta: pouco importa se todas, ou apenas uma delas, sofra do vício. Claro está que o juiz conhecerá da questão de ofício. E deve fazê-lo o quanto antes, pois o atraso no pronunciamento a respeito somente retarda o desfecho inevitável da nulidade de que trata o art. 113, §2º” (ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 265).

¹¹ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Manual de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 1, p. 324. Também no mesmo rumo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Competência absoluta. A competência material e a funcional são de natureza absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, porque ditadas em nome do interesse público. O juiz deve pronunciar *ex officio* a incompetência absoluta; as partes e os intervenientes podem requerer seu exame a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, 267, IV e §3º, 301, II e §4º). Sentença transitada em julgado proferida por juiz absolutamente incompetente é passível de impugnação por ação rescisória (CPC, 485, II)” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 510).

“partilha de bens da sociedade empresária”. Caso permaneça a interessada inerte, cumpre ao juiz extinguir, sem resolução de mérito, a pretensão relativa “à partilha de empresa comercial”, e determinar o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos.¹²

3 Resposta ao quesito

1. É adequada, na espécie, a cumulação de pedidos da maneira como se formulou na petição inicial?

Resposta: Não. A cumulação de pedidos pretendida pela demandante envolve pretensões cujos procedimentos exigidos para a sua tutela não se harmonizam. Não bastasse, é incompetente o Juízo especializado de Família para processar e julgar pedido de dissolução, liquidação e partilha do patrimônio de sociedade empresária. Ambas as razões contrariam o disposto no art. 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Maio de 2003.

¹² A jurisprudência, analisando situação análoga à que presentemente se examina, já se manifestou favorável à tese ora suscitada. Veja-se a ementa, recortada de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ilustra ambas as teses defendidas neste parecer: “Petição inicial. Emenda não efetuada. Inépcia. Cumulação de pedidos. Pedido de partilha de bens que ficaram por partilhar após separação judicial, cumulado com pedido de nulidade de ato jurídico, nulidade de cambiais e de dissolução de sociedade comercial. Competências distintas da Vara de Família e da Vara Cível. Ações não conexas, com partes diversas e diversidade de ritos. 1. Admite-se a cumulação de ações quando ajustadas ao mesmo rito e as pretensões não sejam antagônicas ou contraditórias, incompatíveis entre si, ou umas exclusivas de outras, e competente seja o juiz para cada uma delas. 2. A competência para a partilha de bens que ficaram por partilhar quando da homologação da separação judicial amigável, na qual se converteu a que fora processada como litigiosa, e da Vara de Família na qual tramitou o processo. Não pode a parte pretender que o seja na Vara Cível, cumulando o pedido com o de anulação de ato jurídico, proveniente de simulação na transferência de veículo e emissão de cambiais e, ainda, partilha de firma comercial que diz ter sido constituída em nome de terceiro, mas que pertencia ao casal, para o fim de, no mesmo processo, ser efetuada a dissolução de outra sociedade comercial. Não há, no caso, uniformidade de competência, de objetivos, de partes e de rito processual. 3. Determinada a emenda da petição inicial, correta é a decisão, se não feita, que a indefere, extinguindo o processo. 4. O beneficiário de assistência judiciária gratuita só fica isento do pagamento das despesas processuais se não puder fazê-lo nos cinco anos seguintes, contados da sentença final, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei nº 1.060/50)” (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 16.493, Terceira Câmara Cível, Relator Desembargador Jesus Sarrão, julgado em 14.12.1999, por unanimidade. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br>>).